



DIÁRIO OFICIAL

Município de Fátima do Sul - MS

Criado pela Lei Municipal Nº. 1.242, de 08 de Outubro de 2018

ANO III nº. 283 FÁTIMA DO SUL - MS, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2020

PÁGINA 1 DE 31

PREFEITA

ILDA SALGADO MACHADO

Vice-Prefeito

ALTAIR VIEIRA DE ALBUQUERQUE

Chefe de Gabinete

Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo

MARIA JANE DA SILVA BORGES

Secretário Municipal de Assistência Social

JOILSON VIEIRA DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

RODRIGO SILVA GARIB

Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos

JULIANO BISPO VIEIRA

Secretário Municipal de Gestão Pública

CLAUDIO CESAR RIBAS DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Saúde e Higiene Pública

LAURA CRISTINA DE ALMEIDA ATHAS HIDALGO

Secretário Distrital

LORIVALDO DIAS DE SANTANA

Procurador Geral do Município

PAULO CESAR BEZERRA ALVES

Controladora Geral do Município

ISABEL INÊS PIVETTA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº. 1.282, DE 08 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I. -as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;

II. -as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;

III. -as diretrizes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e das diretrizes gerais de sua elaboração;

IV. -os princípios e limites constitucionais;

V. -as diretrizes específicas do Poder Legislativo;

VI. -as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;

VII. -a alteração na legislação tributária;

VIII. -as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;

IX. -as disposições sobre as despesas decorrentes de

débitos de precatórios judiciais;

XI. -das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;

XII. -as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

XIII. -as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;

XIV. -as disposições finais.

§ 1º. O Anexo I - Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal; para o exercício financeiro de 2021, serão compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 2º. O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º. A Receita e a Despesa serão orçadas de acordo com a projeção apresentada na metodologia e memória de cálculo das metas anuais apresentadas no Plano Plurianual.

Art. 4º. Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

I. -pessoal e encargos sociais;

II. -serviço da dívida e precatórios judiciais;

III. -custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV. - investimentos.

Art. 5º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I. -priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II. -os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2021 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2020.

SEÇÃO III

As Diretrizes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 7º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivos e Legislativos:

I. -O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos e Autarquias;

II. -O Orçamento da Seguridade Social abrange todos os Fundos e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2021 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 9º. O Orçamento para exercício financeiro de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Autarquias (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 10. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 11. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I. -projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II. -obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III. -dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e,

IV. -dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 12. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2021, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 13. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro para o exercício de 2021.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 14. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. [194](#), [195](#), [196](#), [199](#), [200](#), [201](#), [203](#), [204](#), e [212](#), § 4º, da Constituição, e contrará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I. -as contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II. -de transferências de recursos do Tesouro, Fundos, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I. -o orçamento a que pertence;

II. -as fontes dos recursos Municipais, conforme disposto na

Resolução TCE nº. 88/2018;

III. -a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) despesas correntes - Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos e pensionistas; juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) despesas de capital - Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos, material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificadas no grupo relacionado no item anterior; amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 16. O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I. -Mensagem;

II. -Texto da Lei;

III. -Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS nº. 88/2018.

Art. 17. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser incentivada a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 18. Os orçamentos dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos Fundos, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 19. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64;

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº. 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados.

§ 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado após aprovação do Orçamento Programa a inclusão de novos elementos de despesas com uma nova fonte de recurso, desde que, já exista na funcional programática (função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial) o respectivo elemento da despesa, conforme preconiza o Subanexo XII da Resolução TC/MS nº. 88/2018.

Art. 20. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

Art. 21. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 22. No prazo de 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 23. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2021 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 24. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2021, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 25. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 26. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item

I do art. 24 da Lei nº. 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 27. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 28. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 29. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2021 a preços correntes do mês de julho do exercício em curso.

Art. 30. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163/2001 e alterações.

Art. 31. Durante a execução orçamentária de 2021, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2021 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 32. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 33. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2021 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 34. O Orçamento Anual com relação à Educação e Saúde observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I. -Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II. -FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública;

III. -Em ações e serviços públicos de Saúde no mínimo 15%, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único. Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverá ser individualizada em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 35. Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 36. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 37. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 38. A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica nos termos do Art. 32 da LRF/2000.

Art. 40. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

Art. 41. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000.

Art. 42. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Parágrafo Único. O disposto no *caput*, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais.

Art. 43. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 44. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 45. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000.

Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

I. -a assunção de dívidas;

II. -o reconhecimento de dívidas;

III. -a confissão de dívidas.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 46. Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até 7% (sete por cento) do valor relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente arrecadada no exercício anterior, conforme rege o artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos conforme estabelece o Inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

§ 3º. A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 47. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 48. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

I. -dos tributos de sua competência;

II. -de prestação de serviços;

III. -das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;

IV. -de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V. -de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;

VI. -recursos provenientes da Lei Federal nº. 9.424/96;

VII. -das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VIII. -das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

IX. -das demais transferências voluntárias.

Art. 49. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhado de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Re-estimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme preconiza o § 1º do artigo 12 da L.R.F.

§ 2º. O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 50. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I. -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº. 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II. -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo Único. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52. As receitas próprias de Órgãos, Fundos mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias, conforme Portaria nº. 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF e, Portaria conjunta STN/SOF nº. 3, de 2.008.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 53. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I. -a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II. -ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III. -a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV. -ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V. -as amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI. -a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em Lei;

VII. -a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII. -a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização

de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 54. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, lançados em 2021, poderá ter desconto para pagamento em cota única ou mediante pagamento parcelado.

§ 2º. Os valores apurados no § 1º deste artigo, não serão considerados na previsão da receita de 2021, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 55. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 56. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 57. Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I. -atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;

II. -sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo Único. O Executivo e o Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Art. 58. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2021, Executivo e Legislativo, não excederá os percentuais definidos no Inciso III do Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 59. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I.** -eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II.** -eliminação das despesas com horas-extras;
- III.** -exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV.** -demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 60. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de

servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 61. Para atendimento ao constante no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo Único. A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I.** -certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II.** -certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III.** -precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 62. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

- I.** -criação de cargo, emprego ou função;
- II.** -provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- III.** -alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV.** -a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- V.** -contratação de hora extra.

Art. 63. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº. 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº. 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da

Constituição Federal.

CAPÍTULO II

§ 1º. No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I. -receber transferências voluntárias;

II. -obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III. -contratar operações de crédito, ressalvados as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 64. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatório, pessoal e encargos.

§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º. Não será objeto de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI**As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento**

Art. 65. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único. Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII**As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas**

Art. 66. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 67. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estaduais e federais ressalvadas os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo Único. A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

Das Disposições Gerais

Art. 68. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 69. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, constará na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar de cinquenta por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 20 desta lei, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 70. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2021 ao Legislativo Municipal.

Art. 71. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 50% (cinquenta por cento) dos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada período mensal.

Art. 72. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº. 101/2000:

I. -considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e,

II. -no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 73. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 74. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 75. Os recursos provenientes de mutua cooperação repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Executivo.

Art. 76. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 77. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 78. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Art. 79. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integram o Orçamento Programa de 2021 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade

Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.

Art. 80. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 81. O anexo da receita estimada e da despesa fixada consolidado deverá ser publicado juntamente com a Lei do Orçamento.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 08 de julho de 2020.

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2020

O MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL, Estado de Mato Grosso do Sul, através do seu pregoeiro oficial, torna público o resultado da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2020, que versa sobre o Registro de Preço para futura e eventual fornecimento de Materiais para Construção, a fim de atender as diversas Secretarias do Município de Fátima do Sul/MS, resultou no seguinte: a empresa ALEXANDRE CORBUCCI - ME, venceu os itens: 1 a 38, totalizando os itens com o quantitativo fica um valor total de R\$ 185.235,00 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais).

Fátima do Sul - MS, 13 de julho de 2020.
MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 042/2020

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2020

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS;
IMPÉRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI;
DU BOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – ME.

OBJETO: Aquisição de material de proteção e médico hospitalar para uso nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Fátima do Sul, MS.

VALOR: R\$ 23.319,80 (vinte e três mil trezentos e dezenove reais e oitenta centavos para a empresa: Império Comércio de Produtos Hospitalares Eireli; R\$ 20.732,00 (vinte mil setecentos e trinta e dois reais), para a Empresa: Du Bom Distribuidora de Produtos Médico Hospitalar Eireli – ME.

DOTAÇÃO: Projeto/Atividade: 2.101 – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19, no Elemento de Despesa: 3.3.90-30 – Material de Consumo, do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

DATA:01/07/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 026/2020 **EXTRATO DO CONTRATO 031/2020**

PARTES:PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA

OBJETO:O presente contrato tem por objeto, na forma e condições abaixo referidas, a execução dos Serviços de Recapagem de diversos pneus para as Secretarias do município de Fátima do Sul/MS, conforme quantidade e especificações constantes do Anexo II - Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº. 014/2020 e Ata de Registro de Preço nº. 010/2020.

PRAZO:até 31/12/2020.

VALOR:O valor global estimado é de R\$ 38.994,00 (trinta e oito mil novecentos e noventa e quatro reais).

DOTAÇÃO: 15.122.0016.2.080 *Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras*
26.782.0016.2.086 *Aquisição e Manutenção de Veículos e Máquinas*
26.782.0016.2.089 *Manutenção e Operacionalização das Estradas Vicinais*
Elemento de despesa 33.90.30.00 – *Material de Consumo*

DATA:13/07/2020

FORO:Fátima do Sul, MS.

ASSINATURAS:Ilda Salgado Machado, Prefeita Municipal; Márcio Antônio Tozzi, representante da Contratada; e, as testemunhas: Dionathan Pereira dos Santos e Rodrigo Silva Garib.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 026/2020 **EXTRATO DO CONTRATO 032/2020**

PARTES:PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
DENIPOTTI & DENIPOTTI COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA

OBJETO:O presente contrato tem por objeto, na forma e condições abaixo referidas, a execução dos Serviços de Recapagem de diversos pneus para as Secretarias do município de Fátima do Sul/MS, conforme quantidade e especificações constantes do Anexo II - Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº. 014/2020 e Ata de Registro de Preço nº. 010/2020.

PRAZO:até 31/12/2020.

VALOR:O valor global estimado é de R\$ 38.610,00 (trinta e oito mil seiscentos e dez reais).

DOTAÇÃO: 15.122.0016.2.080 *Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras*
26.782.0016.2.086 *Aquisição e Manutenção de Veículos e Máquinas*
26.782.0016.2.089 *Manutenção e Operacionalização das Estradas Vicinais*
Elemento de despesa 33.90.30.00 – *Material de Consumo*

DATA:13/07/2020

FORO:Fátima do Sul, MS.

ASSINATURAS:Ilda Salgado Machado, Prefeita Municipal; Filipe Gabriel Soares Denipotti, representante da Contratada; e, as testemunhas: Dionathan Pereira dos Santos e Rodrigo Silva Garib.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 026/2020
EXTRATO DO CONTRATO 033/2020

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
J P BELEZE EPP

OBJETO: O presente contrato tem por objeto, na forma e condições abaixo referidas, a execução dos Serviços de Recapagem de diversos pneus para as Secretarias do município de Fátima do Sul/MS, conforme quantidade e especificações constantes do Anexo II - Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº. 014/2020 e Ata de Registro de Preço nº. 010/2020.

PRAZO: até 31/12/2020.

VALOR: O valor global estimado é de R\$ 32.830,00 (trinta e dois mil oitocentos e trinta reais).

DOTAÇÃO: 15.122.0016.2.080 *Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras*
26.782.0016.2.086 *Aquisição e Manutenção de Veículos e Máquinas*
26.782.0016.2.089 *Manutenção e Operacionalização das Estradas Vicinais*
Elemento de despesa 33.90.30.00 – Material de Consumo

DATA: 13/07/2020

FORO: Fátima do Sul, MS.

ASSINATURAS: Ilda Salgado Machado, Prefeita Municipal; Jean Pierre Beleze, representante da Contratada; e, as testemunhas: Dionathan Pereira dos Santos e Rodrigo Silva Garib.

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 030/2020
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 041/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
CONTRATADA: J. REMONATTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA-TRIBUTÁRIA PARA RECUPERAÇÃO DE DIREITOS DO MUNICÍPIO DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA, E DA SUA SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA, QUE IMPLIQUE NA OBTENÇÃO DE RECEITA OU DESOBRIGAÇÃO DE PAGAMENTOS DE VALORES CORRESPONDENTES AO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E PROCEDIMENTOS DE AUDITORIAS ESPECÍFICAS EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO, CONTRIBUINTES CORRESPONDENTE AO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL.

VALOR: honorários de R\$ 0,20 (vinte centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) do valor recuperado do ISSQN, remunerados **com base no êxito obtido** na aprovação dos pleitos e no consequente recebimento dos valores apurados, abatimentos e redução de dívidas existentes, pagos mensalmente, com apresentação de demonstrativo de relatório positivando os benefícios auferidos, no qual estarão relacionados os pleitos aprovados no período e os respectivos valores devidos à CONTRATANTE pela instituição devedora, no mês de referência, que serão liberados em espécie ou valores abatidos em dívidas ou compensações que servirão de base para o faturamento mensal dos honorários de êxito devidos à CONTRATADA, tendo como valor máximo o total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser pagos na medida do recebimento dos valores ou economia de dívidas tributárias ou quando da compensação, mediante apresentação de relatório positivo em até 03 (três) dias data de sua efetivação, em 12 (doze) parcelas mensais; Honorários de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) mensais, para prestação de serviços de assessoria e consultoria específica para o setor de tributação da prefeitura municipal.

PRAZO: 12 MESES

DATA: 13/07/2020

FORO: COMARCA DE FÁTIMA DO SUL/MS

DOTAÇÃO: 04.122.0002.010 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
3.3.90.39.00.00.00.00 00.01.0000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

ASSINATURAS: Ilda Salgado Machado, Prefeita Municipal; Jardel Remonatto representante da Contratada; e, as testemunhas: Dionathan Pereira dos Santos e Rodrigo Silva Garib.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 038/2020**EXTRATO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS
SOCIEDADE INTEGRADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – HOSPITAL DA SIAS

OBJETO: O Município de Fátima do Sul, MS, através do presente instrumento, permite a AUTORIZADA à utilização dos seguintes bens móveis: 01 Monitor Multiparâmetros lifet-monitorização de sinais vitais de pacientes adultos, pediátricos e neonatais, com tela de 10 polegadas com os seguintes parâmetros, ECG, RESPIRAÇÃO, OXIMETRIA, PRESSÃO NÃO INVASIVA (PNI), PRESSÃO INVASIVA (PI), CAPNOGRAFIA (ETCO2), objeto da Cessão de Uso nº. 0037/2020, firmado com o Estado do Mato Grosso do Sul, através da SES/MS, em 17 de fevereiro de 2020; e, 01 Caixa Cirúrgica de Curetagem, objeto da Cessão de Uso nº. 0053/2020, firmado com o Estado do Mato Grosso do Sul, através da SES/MS, em 17 de fevereiro de 2020, para serem usados em atendimentos exclusivos do SUS.

PRAZO: 19 (dezenove) meses).

VALOR: A cessão de uso do equipamento é de forma gratuita.

DATA: 06/07/2020

ASSINATURAS: Ilda Salgado Machado, Prefeita Municipal; Adair Luiz Antoniete, Autorizada; e, as testemunhas: Rodrigo Silva Garib e Marcelo Figueiredo de Almeida.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Página: 1/8

MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL

Processo Nº.: 31/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 12/2020

No dia 13 do mês de Julho do ano de 2020, compareceram, de um lado a(o) MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL, Estado de MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.155.751/0001-75, com sede administrativa localizada na Rua Ipiranga, bairro Parque Residencial J, CEP nº. 79700-000, nesta cidade de Fátima do Sul/MS, representado pelo(a) PREFEITA MUNICIPAL, o Sr(a). ILDA SALGADO MACHADO, inscrito no CPF sob o nº. 559.007.201-87, doravante denominada ADMINISTRAÇÃO, e as empresas abaixo qualificadas, doravante denominadas DETENTORAS DA ATA, que firmam a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS de acordo com o resultado do julgamento da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 17/2020, Processo Licitatório nº. 31/2020, que selecionou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o(a) REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL COMPRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA USO NAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL. Em conformidade com as especificações constantes no Edital.

Abaixo segue os licitantes que participaram da licitação e que tiveram itens vencedores:

Código	Nome da Empresa	Itens
163	ALEXANDRE CORBUCCI-ME	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38

As empresas DETENTORAS DA ATA dos itens, resolvem firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS de acordo com o resultado da licitação decorrente do processo e licitação acima especificados, regido pela Lei Federal nº. 10.520/02, subsidiariamente pela Lei de Licitações nº. 8.666/93, bem como pelo Decreto Municipal nº. 20 (Registro de Preços) e, pelas condições do edital, termos da proposta, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

Empresas	CNPJ / CPF	Nome do Representante	CPF
ALEXANDRE CORBUCCI-ME	04.291.997/0001-37	ALEXANDRE CORBUCCI	846.295.841-53

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objetivo e finalidade de constituir o sistema Registro de Preços para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL COMPRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA USO NAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL.

Tudo em conformidade com as especificações constantes no Edital, nas condições definidas na ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e demais documentos e Atas do Processo e Licitação acima descritos, os quais integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do presente Registro de Preços.

1.2. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações com os respectivos fornecedores ou a contratar a totalidade dos bens registrados, sendo-lhe facultada a utilização de outros meios permitidos pela legislação relativa às licitações, sem cabimento de recurso, sendo assegurado ao beneficiário do registro de preços preferência em igualdade de condições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1. O preço unitário para fornecimento do objeto de registro será o de Menor Preço, inscrito na Ata do Processo e Licitação descritos acima e de acordo com a ordem de classificação das respectivas propostas que integram este instrumento, independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro, conforme segue:

Fornecedor: 163 - ALEXANDRE CORBUCCI-ME						
Item	Especificação	Unid	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	ARAME RECOZIDO 18	KG	MORLAN	200,000	13,9500	2.790,00
2	ARGAMASSA INTERNA 20 KG	KG	CERAMIFIX	100,000	12,6000	1.260,00
3	ASSENTARITE 1L	LT	QUIMIPLAST	260,000	8,6000	2.236,00
4	BOTA PVC CANO CURTO BRANCA Nº 40	PAR	INNPRO	15,000	44,9000	673,50
5	BOTA PVC CANO CURTO PRETA Nº 41	PAR	INNPRO	20,000	44,9000	898,00
6	BOTINA RASPA N40 ELASTICO S/BIQUEIRA	PAR	IBISEG	40,000	65,6000	2.624,00
7	BOTINA RASPA N41 ELASTICO S/BIQUEIRA	PAR	IBISEG	30,000	66,6000	1.998,00
8	BOTINA RASPA N42 ELASTICO S/BIQUEIRA	PAR	IBISEG	30,000	66,6000	1.998,00
9	CAL HIDRATADO 20KG	SC	CAL CEM	100,000	16,2500	1.625,00
10	CAL PINTURA 8KG	SC	CAL CEM	400,000	12,5500	5.020,00
11	CAL VIRGEM 20KG	SC	CAL CEM	150,000	17,9000	2.685,00
12	CARRINHO REFORÇADO FUNDO	UN	FISCHER	20,000	240,0000	4.800,00
13	CIMENTO SC 50KG	SC	ITAU	3.000,000	29,3000	87.900,00

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Página: 2/8

MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL

Processo Nº.: 31/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2020

Fornecedor: 163 - ALEXANDRE CORBUCCI-ME

Item	Especificação	Unid	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
14	ENXADA LARGA CANAV 2.0 C/CABO (PRIMEIRA LINHA)	UN	TRAMONTIN/	30,000	51,6000	1.548,00
15	FECHADURA 803/03	UN	STAN	15,000	50,3000	754,50
16	LUVA BANHADA LATEX (G)	PAR	KALIPSO	250,000	17,4000	4.350,00
17	LUVA BANHADA LATEX (XG)	PAR	KALIPSO	200,000	17,4000	3.480,00
18	LUVA COURO RASPA CURTO 7CM	UN	KALIPSO	100,000	17,6000	1.760,00
19	PA QUADRADA C/CABO RETO	UN	TRAMONTIN/	30,000	48,0000	1.440,00
20	PISO CERAMICO 44,8X44,8 CM	M	CECAFI	300,000	23,0000	6.900,00
21	PORTA IPE 2.10X80	UN	MADEVAL	10,000	184,0000	1.840,00
22	TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO 2.44X0.50X4MM	UN	IMBRALIT	30,000	19,0000	570,00
23	TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO 3.05X1100X6MM	UN	IMBRALIT	30,000	72,0000	2.160,00
24	TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO 3.66X1100X6MM	UN	IMBRALIT	30,000	85,0000	2.550,00
25	TIJOLINHO COMUM 1	UN	OLARIA SÃO	20.000,000	0,3800	7.600,00
26	TIJOLO DE BARRO 8 FUROS	UN	CERÂMICA IS	10.000,000	0,6000	6.000,00
27	TUBO ESGOTO PVC 100 MM	UN	MAIS PVC	20,000	64,0000	1.280,00
28	TUBO ESGOTO PVC 150 MM	UN	MAIS PVC	15,000	194,0000	2.910,00
29	TUBO ESGOTO PVC 50 MM	UN	MAIS PVC	20,000	39,0000	780,00
30	TUBO ESGOTO PVC 75 MM	UN	MAIS PVC	20,000	58,0000	1.160,00
31	VASSOURA METAL 22 DENTES	UN	TRAMONTIN/	25,000	37,0000	925,00
32	VEDACIT 18.00 KG	GL	OTTO	10,000	108,0000	1.080,00
33	VEDACIT 3.600 KG	GL	OTTO	10,000	40,0000	400,00
34	VEDATOP CAIXA 12 KG	LTA	OTTO	5,000	88,0000	440,00
35	VERGALHÃO CA-50 3/8 10.0MM	BAR	MORLAN	100,000	52,0000	5.200,00
36	VERGALHÃO CA-50 1/4 6.30MM	BAR	MORLAN	160,000	24,0000	3.840,00
37	VERGALHÃO CA-50 4.2 4.20MM	BAR	MORLAN	400,000	11,0000	4.400,00
38	VERGALHÃO CA-50 5/16 8.00MM	BAR	MORLAN	160,000	33,5000	5.360,00

2.2. Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preço.

2.2.1. Na hipótese de alteração de preços de mercado, para mais ou para menos devidamente comprovadas, estes poderão ser revistos, visando ao restabelecimento da relação inicialmente pactuada, em decorrência de situações previstas na alínea "d" do inciso II do caput e do §5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.2.2. Para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro de que trata a cláusula sexta, a comprovação deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada da planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos e outros, alusivos à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento do pedido.

2.2.3. A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela administração.

2.2.4. O órgão gerenciador deverá decidir sobre a revisão dos preços no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado no processo.

2.2.5. No reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro do preço inicialmente estabelecido, o órgão gerenciador, se julgar conveniente, poderá optar pelo cancelamento do preço, liberando os fornecedores do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades ou determinar a negociação.

2.2.6. No ato da negociação de preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato será dada preferência ao fornecedor de primeiro menor preço e, sucessivamente, aos demais classificados, respeitada a ordem de classificação.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Página: 3/8

MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL**Processo Nº.: 31/2020****PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2020**

2.3. Na ocorrência do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, caberá ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores, mediante as providências seguintes:

- a) convocar o fornecedor primeiro classificado, visando estabelecer a negociação para redução de preços originalmente registrados e sua adequação ao praticado no mercado;
- b) frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e
- c) convocar os demais fornecedores registrados, na ordem de classificação, visando igual oportunidade de negociação.

2.4. Quando o preço registrado torna-se inferior aos preços praticados no mercado e o fornecedor não puder cumprir o compromisso inicialmente assumido poderá mediante requerimento devidamente instruído, pedir revisão dos preços ou o cancelamento do preço registrado, comprovadas as situações elencadas na alínea "d" do inciso II do caput ou do §5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, caso em que o órgão gerenciador poderá:

- a) estabelecer negociação com os classificados visando à manutenção dos preços inicialmente registrados;
- b) permitir a apresentação de novos preços, observado o limite máximo estabelecido pela administração, quando da impossibilidade de manutenção do preço na forma referida na alínea anterior, observada as seguintes condições:
 - b1) as propostas com os novos valores deverão constar de envelope lacrado, a ser entregue em data, local e horário, previamente, designados pelo órgão gerenciador;
 - b2) o novo preço ofertado deverá manter equivalência entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época da licitação, sendo registrado o de menor valor.

2.4.1. A fixação do novo preço pactuado deverá ser consignada em apostila à Ata de Registro de Preços, com as justificativas cabíveis, observada a anuência das partes.

2.4.2. Não havendo êxito nas negociações, de que trata este subitem e o anterior estes serão formalmente desonerados do compromisso de fornecimento em relação ao item ou lote pelo órgão gerenciador, com consequente cancelamento dos seus preços registrados, sem aplicação das penalidades.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

- 3.1. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura da ata, computadas neste prazo, as eventuais prorrogações.
- 3.2. Os preços decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecida o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.
- 3.3. É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos deste Decreto.

CLÁUSULA QUARTA - DOS USUÁRIOS DO REGISTRO DE PREÇOS

- 4.1. A Ata de Registro de Preços será utilizada pelos órgãos ou entidades da Administração Municipal relacionadas no objeto deste Edital;
- 4.2. Os órgãos e entidades participantes da Ata de Registro de Preços deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação ao órgão gerenciador, que formalizará por intermédio de instrumental contratual ou emissão de nota de empenho de despesa ou autorização de compra ou outro instrumento equivalente, na forma estabelecida no §4º do art. 62 da Lei nº 8.666/1993, e procederá diretamente a solicitação com o fornecedor, com os preços registrados, obedecida a ordem de classificação.
- 4.3. Os quantitativos dos contratos de fornecimento serão sempre fixos e os preços a serem pagos serão aqueles registrados em ata.
- 4.4. Aplicam-se aos contratos de fornecimento as disposições pertinentes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores e demais normas cabíveis.
- 4.5. Os órgãos e entidades participantes da Ata de Registro de Preços manterão o órgão gerenciador informado a respeito dos processos de aquisições por meio de registro de preços, devendo encaminhar cópia dos comprovantes das aquisições, para a anexação ao respectivo processo de registro.
- 4.6. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, sendo que serão denominadas "Órgão não-participante ou carona".

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL

Página: 4/8
Processo Nº.: 31/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2020

CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. Compete ao Órgão Gestor:

5.1.1. A Administração e os atos de controle da Ata de Registro de Preços decorrente da presente licitação será do Núcleo de Compras e Licitação, denominado como órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, nos termos do inciso III do art. 3º do Decreto Municipal nº 095/2009;

5.1.2. O órgão gerenciador acompanhará, periodicamente, os preços praticados no mercado para os materiais registrados, para fins de controle e fixado do valor máximo a ser pago pela Administração.

5.1.2.1. O órgão gerenciador sempre que os órgãos e entidades usuários da ata de registro de preços necessitarem da entrega dos materiais, indicará os fornecedores e seus respectivos saldos, visando subsidiar os pedidos de materiais, respeitada a ordem de registro e os quantitativos a serem fornecidos.

5.1.3.. Optar pela contratação ou não dos bens ou serviços decorrentes do Sistema Registro de Preços ou das quantidades estimadas, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios para aquisição de item, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Registro de Preços preferência em igualdade de condições, sem que caiba recurso ou indenização;

5.1.4. Dilatar o prazo de vigência do registro de preços "de ofício" através de apostilamento, com a publicação na imprensa oficial do município, observado o prazo legalmente permitido, quando os preços apresentarem mais vantajosos para a Administração e/ou existirem demandas para atendimento dos órgãos usuários.

5.1.5. Decidir sobre a revisão ou cancelamento dos preços registrados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo motivo de força maior devidamente justificado no processo;

5.1.6. Emitir a autorização de compra;

5.1.7. Dar preferência de contratação com o detentor do registro de preços ou conceder igualdade de condições, no caso de contratações por outros meios permitidos pela legislação;

5.2. Compete aos órgãos ou entidades usuárias:

5.2.1. Proporcionar ao detentor da ata todas as condições para o cumprimento de suas obrigações e entrega dos materiais dentro das normas estabelecidas no edital;

5.2.2. Proceder à fiscalização da contratação, mediante controle do cumprimento de todas as obrigações relativas ao fornecimento, inclusive encaminhando ao órgão gerenciador qualquer irregularidade verificada;

5.2.3. Rejeitar, no todo ou em parte, os produtos entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo detentor da ata.

5.3. Compete ao Compromitente Detentor da Ata:

5.3.1. Entregar os produtos nas condições estabelecidas no edital e seus anexos e atender todos os pedidos de contratação durante o período de duração do registro de Preços, independente da quantidade do pedido ou de valor mínimo, de acordo com a sua capacidade de fornecimento fixada na proposta de preço de sua titularidade, observando as quantidades, prazos e locais estabelecidos pelo Órgão Usuário da Ata de Registro de Preços;

5.3.2. Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até 25% (vinte e cinco por cento), em função do direito de acréscimo tratado no § 1º do art. 65, da Lei n. 8.666/93 e alterações, sob pena das sanções cabíveis e facultativas nas demais situações;

5.3.3. Manter, durante a vigência do registro de preços, a compatibilidade de todas as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

5.3.4. Substituir os produtos recusados pelo órgão ou entidade usuária, sem qualquer ônus para a Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis;

5.3.5. Ter revisado ou cancelado o registro de seus preços, quando presentes os pressupostos previstos na cláusula segunda desta Ata;

5.3.6. Atender a demanda dos órgãos ou entidade usuários, durante a fase da negociação de revisão de preços de que trata a cláusula segunda desta Ata, com os preços inicialmente registrados, garantida a compensação dos valores dos produtos já entregues, caso do reconhecimento pela Administração do rompimento do equilíbrio originalmente estipulado;

5.3.7. Vincular-se ao preço máximo (novo preço) definido pela Administração, resultante do ato de revisão;

5.3.8. Ter direito de preferência ou, igualdade de condições caso a Administração optar pela contratação dos bens ou serviços objeto de registro por outros meios facultados na legislação relativa às licitações.

5.3.9. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo até a entrega do objeto de registro de preços.

5.3.10. Receber os pagamentos respectivos nas condições pactuadas no edital e na cláusula oitava desta Ata de Registro de Preços.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL**

Página: 5/8

Processo Nº.: 31/2020**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2020****CLÁUSULA SEXTA - DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

6.1. A Ata de Registro de Preços será cancelada, automaticamente, por decurso de prazo de vigência ou quando não restarem fornecedores registrados e, por iniciativa do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços quando:

6.1.1. Pela ADMINISTRAÇÃO, quando:

- a) o detentor da ata descumprir as condições da Ata de Registro de Preços a que estiver vinculado;
- b) o detentor não retirar nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;
- c) em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial do contrato de fornecimento;
- d) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese desta apresentar superior ao praticado no mercado;
- e) estiver impedido para licitar ou contratar temporariamente com a administração ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a administração pública, no termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de fevereiro de 2002;
- f) por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

6.1.2. Pela DETENTORA da ata quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de executar o contrato de acordo com a ata de registro de preços, decorrente de caso fortuito ou de força maior.

6.2. Nas hipóteses previstas no subitem 6.1., a comunicação do cancelamento de preço registrado será publicada na imprensa oficial juntando-se o comprovante ao expediente que deu origem ao registro.

6.3. O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente.

6.4. A solicitação da detentora da ata para cancelamento do registro do preço deverá ser protocolada no protocolo geral da ADMINISTRAÇÃO, facultada a esta a aplicação das sanções administrativas previstas no edital, se não aceitar as razões do pedido, sendo assegurado ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa.

6.5. Cancelada a ata em relação a uma detentora, o Órgão Gerenciador poderá emitir ordem de fornecimento àquela com classificação imediatamente subsequente.

CLÁUSULA SETIMA - DO FORNECIMENTO, LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

7.1. A Ata de Registro de Preços será utilizada para aquisição do respectivo objeto, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal.

7.2. Cada fornecimento deverá ser efetuado mediante solicitação por escrito, formalizado pelo órgão ou entidade participante ao órgão gerenciador, dela devendo constar: a data, o valor unitário do fornecimento, a quantidade pretendida, o local para a entrega, o prazo, o carimbo e a assinatura do responsável.

7.3. O órgão gerenciador formalizará por intermédio de instrumental contratual ou autorização de compra ou outro instrumento equivalente, na forma estabelecida no §4º do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, acompanhada a respectiva nota de empenho, contendo o número de referência da Ata de Registro de Preços e procederá diretamente a solicitação com o fornecedor, com os preços registrados, obedecida a ordem de classificação.

7.4. Caso a fornecedora classificada não puder fornecer os produtos solicitados, ou o quantitativo total requisitado ou parte dele, deverá comunicar o fato ao Departamento de Compras – órgão gerenciador, por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.

7.5. A(s) fornecedora(s) classificada(s) ficará(ão) obrigada(s) a atender as ordens de fornecimento efetuadas dentro do prazo de validade do registro, mesmo se a entrega dos materiais ocorrer em data posterior ao seu vencimento.

7.5.1. O local de entrega dos materiais será estabelecido em cada Ordem de Fornecimento, podendo ser na sede da unidade requisitante, ou em local em que esta indicar.

7.5.2. O prazo de entrega será conforme solicitação do órgão ou entidade requisitante, não podendo ultrapassar 05 (cinco) dias úteis da data de recebimento da nota de empenho ou instrumento equivalente.

7.5.3. Se a Detentora da ata não puder fornecer o quantitativo total requisitado, ou parte dele, deverá comunicar o fato à administração, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da ordem de fornecimento.

7.5.4. Serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, além das determinações deste edital, se a detentora da ata não atender as ordens de fornecimento.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL**

Página: 6/8

Processo Nº.: 31/2020**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2020**

7.6. A segunda fornecedora classificada só poderá fornecer à Administração, quando estiver esgotada a capacidade de fornecimento da primeira, e assim sucessivamente, de acordo com o consumo anual previsto para cada item da licitação, ou quando da primeira classificada tiver seu registro junto a Ata cancelado.

7.7. As despesas relativas à entrega dos materiais correrão por conta exclusiva da fornecedora detentora da Ata.

7.8. A Detentora da Ata obriga-se a fornecer os materiais, descritos na presente Ata, novos e de primeiro uso, em conformidade com as especificações descritas na proposta de Preços, sendo de sua inteira responsabilidade a substituição, caso não esteja em conformidade com as referidas especificações.

7.8.1. Serão recusados os materiais impréstáveis ou defeituosos, que não atendam as especificações constantes no edital e/ou que não estejam adequados para o uso.

7.8.2. Os materiais deverão ser entregues embalados de forma a não serem danificados durante as operações de transporte e descarga no local da entrega.

7.9. Independente de aceitação, a contratada garantirá a qualidade e segurança dos materiais licitados contra defeitos de fabricação, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da entrega, conforme manual da fabricante, salvo o uso indevido, acidente e desgaste natural.

7.10. Todas as despesas relativas à entrega e transporte dos materiais, bem como todos os impostos, taxas e demais despesas decorrente da presente Ata, correrão por conta exclusiva da contratada.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento, decorrente do fornecimento do objeto desta licitação, será efetuado mediante crédito em conta bancária, em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento definitivo dos materiais, após a apresentação da respectiva Nota Fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e alterações.

8.2. Os pagamentos somente serão efetuados após a comprovação, pela(s) fornecedora(s), de que se encontra regular com suas obrigações para com o sistema de seguridade social, mediante a apresentação das Certidões Negativas de Débito com o INSS e com o FGTS.

8.3. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susado para que o fornecedor tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data da reapresentação do mesmo.

8.4. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, o órgão, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções.

8.5. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

8.6. Na pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual o valor será descontado da fatura ou créditos existentes em favor da fornecedora.

8.7. A Administração efetuará retenção, na fonte dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos devidos à fornecedora classificada.

CLÁUSULA NONA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

9.1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.2. A supressão dos produtos registrados na Ata de Registro de Preços poderá ser total ou parcial, a critério do órgão gerenciador, considerando-se o disposto no § 4.º do artigo 15 da Lei n. 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da contratação dos objetos da presente Ata de Registro de Preços correrão a cargo dos Órgãos ou Entidades Usuários da Ata, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constarão nas respectivas notas de empenho, contrato ou documento equivalente, observada as condições estabelecidas no edital e ao que dispõe o artigo 62, da Lei n. 8.666/93 e alterações.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL

Página: 7/8

Processo Nº.: 31/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2020

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

11.1. Caberá ao Órgão Gerenciador, a seu juízo, após a notificação por escrito de irregularidade pela unidade requisitante, aplicar ao detentor da ata, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções administrativas:

11.1.1. pelo descumprimento total da obrigação assumida, caracterizado pela recusa do fornecedor em assinar o contrato, aceitar ou retirar a nota de empenho ou documento equivalente no prazo estabelecido, ressalvados os casos previstos em lei, devidamente informados e aceitos:

- a) multa de dez por cento sobre o valor constante da nota de empenho ou contrato;
- b) cancelamento do preço registrado;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração no prazo de até cinco anos.

11.1.1.1 As sanções previstas neste subitem poderão ser aplicadas cumulativamente.

11.1.2. por atraso injustificado no cumprimento de contrato de fornecimento:

- a) multa de 0,5% (meio por cento), por dia útil de atraso, sobre o valor da prestação em atraso até o décimo dia;
- b) rescisão unilateral do contrato após o décimo dia de atraso.

11.1.3. por inexecução total ou execução irregular do contrato de fornecimento ou de prestação de serviço:

- a) advertência, por escrito, nas falta leves;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à parte não cumprida ou da totalidade do fornecimento ou serviço não executado pelo fornecedor;
- c) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

11.1.3.1. A penalidade prevista na alínea "b" do subitem 11.1.3. poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", sem prejuízo da rescisão unilateral do instrumento de ajuste por qualquer das hipóteses prescritas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.1.3.2. Ensejará ainda motivo de aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a administração de até cinco anos e descredenciamento do Registro Cadastral da ADMINISTRAÇÃO, o licitante que apresentar documentação falsa, não mantiver a proposta e cometer fraude fiscal, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002.

11.1.3.3. O fornecedor que não recolher as multas previstas neste artigo, no prazo estabelecido, ensejará também a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a administração, enquanto não adimplida a obrigação.

11.1.3.4. A aplicação das penalidades previstas nas alíneas "c" e "d" do subitem 11.1.3, será de competência exclusiva do prefeito municipal, facultada a ampla defesa, na forma e no prazo estipulado no parágrafo seguinte, podendo a reabilitação ser concedida mediante ressarcimento dos prejuízos causados e após decorrido o prazo de sanção mínima de dois anos.

11.2. Fica garantido ao fornecedor o direito prévio da citação e de ampla defesa, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis, contado da notificação.

11.3. As penalidades aplicadas serão obrigatoriamente anotadas no registro cadastral dos fornecedores mantido pela Administração.

11.4. As importâncias relativas às multas deverão ser recolhidas à conta do Tesouro do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EFICÁCIA

12.1. O presente Termo de Registro de Preços somente terá eficácia após a publicação do respectivo extrato na imprensa oficial do município.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Fátima do Sul para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

Página: 8/8
Processo Nº.: 31/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2020

E, por estarem as partes justas e compromissadas, assinam o presente Termo em duas vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Fátima do Sul, 13 de Julho de 2020.

ILDA SALGADO MACHADO
PREFEITA MUNICIPAL

Empresas Participantes:

ALEXANDRE CORBUCCI-ME

CNPJ: 04.291.997/0001-37 _____

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL**RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 88/2018, ANEXO III****1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)**

- A) PRAZO: até o dia 31 de janeiro do Ano subsequente via e-Contas ao TCE/MS; e PRAZO: até 15 de abril do ano corrente ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e votação.
- B) DOCUMENTOS:
1. Mensagem;
 2. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (CF, art. 165, inc. II e LC n.º 101/00, art. 4º, inc. I);
 3. Comprovante de publicação e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LC n.º 101/00, art. 48);
 4. Relatório contendo as metas e ações prioritizadas para o exercício a que se refere, ou sua referência no texto da lei (CF, art. 165, inc. II, § 2º);
 5. Anexo 1 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativos de Metas Anuais (LC n.º 101/00, art. 4º § 1º e Portaria da STN);
 6. Anexo 2 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, I, e Portaria da STN);
 7. Anexo 3 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, II, e Portaria da STN);
 8. Anexo 4 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, III, e Portaria da STN);
 9. Anexo 5 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, III, e Portaria da STN);
 10. Anexo 6 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, IV, alínea “a” e Portaria da STN);
 11. Anexo 7 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, V e Portaria da STN);
 12. Anexo 8 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, V e Portaria da STN);
 13. Anexo 1 – ARF – Anexo de Riscos Fiscais, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, ou Declaração de Inocorrência de Movimento (LC n.º 101/00, art. 4º, § 3º e Portaria da STN).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente (a)	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente (b)	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente (c)	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total	64.500.000,00	62.168.674,70	0,861%	66.500.000,00	61.482.988,17	0,802%	69.000.000,00	61.191.912,03	0,748%
Receitas Primárias (I)	63.700.000,00	61.397.590,36	0,850%	65.550.000,00	60.604.659,76	0,791%	68.000.000,00	60.305.072,72	0,737%
Despesa Total	64.500.000,00	62.168.674,70	0,861%	66.500.000,00	61.482.988,17	0,802%	69.000.000,00	61.191.912,03	0,748%
Despesas Primárias (II)	63.690.000,00	61.387.951,81	0,850%	65.700.000,00	60.743.343,20	0,793%	68.200.000,00	60.482.440,58	0,739%
Resultado Primário (III) = (I - II)	10.000,00	9.638,55	0,000%	-150.000,00	-138.683,43	-0,002%	-200.000,00	-177.367,86	-0,002%
Resultado Nominal	-800.000,00	-771.084,34	-0,011%	-800.000,00	-739.644,97	-0,010%	-800.000,00	-709.471,44	-0,009%
Dívida Pública Consolidada	11.063.090,74	10.663.219,99	0,148%	10.263.090,74	9.488.804,31	0,124%	9.463.090,74	8.392.240,81	0,103%
Dívida Consolidada Líquida	11.063.090,74	10.663.219,99	0,148%	10.263.090,74	9.488.804,31	0,124%	9.463.090,74	8.392.240,81	0,103%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul - MS

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2021	2022	2023
1 - PIB real (crescimento % anual)	2,85	2,85	3,02
2 - Inflação Projetada - IPCA	3,75	4,25	4,25
3 - Índice Deflator	1,0375	1,0816	1,1276
4 - Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	125.558.400.000,00	134.625.080.000,00	144.586.090.000,00



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL**

PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

Metodologia de Cálculo dos Valores Contantes	
	2021
Índice para Deflação:	
$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2021 / 100)\}$	
$\{1 + (3,75 / 100)\} =$	1,0375
Valor Corrente / Índice para Deflação	
$62.168.674,70$	
	2022
$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2021 / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2022 / 100)\}$	
$\{1 + (3,75 / 100)\} \times \{1 + (4,25 / 100)\} = 1,0375 \times 1,0425 =$	1,0816
Valor Corrente / Índice para Deflação	
$61.482.988,17$	
	2023
$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2021 / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2022 / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2023 / 100)\}$	
$\{1 + (3,75 / 100)\} \times \{1 + (4,25 / 100)\} \times \{1 + (4,25 / 100)\} = 1,0375 \times 1,0425 \times 1,0425 =$	1,1276
Valor Corrente / Índice para Deflação	
$61.191.912,03$	

Metodologia de Cálculo para Incremento da Receita

2021: $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2021 / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de crescimento do PIB de } 2021 / 100)\} = 1,067$
2022: $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2022 / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de crescimento do PIB de } 2022 / 100)\} = 1,072$
2023: $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2023 / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de crescimento do PIB de } 2023 / 100)\} = 1,074$

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEY
CRC/MS N.º 008720/O-0 TC-MS

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	57.500.000,00	0,0936%	60.054.349,57	0,0977%	2.554.349,57	4,4423%
Receitas Primárias (I)	56.600.000,00	0,0921%	58.331.689,44	0,0949%	1.731.689,44	3,0595%
Despesa Total	57.500.000,00	0,0936%	56.639.185,15	0,0922%	-860.814,85	-1,4971%
Despesas Primárias (II)	56.770.000,00	0,0924%	56.166.992,82	0,0914%	-603.007,18	-1,0622%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-170.000,00	-0,0003%	2.164.696,62	0,0035%	2.334.696,62	-1373,3510%
Resultado Nominal	7.472.611,68	0,0122%	2.067.515,16	0,0034%	-5.405.096,52	-72,3321%
Dívida Pública Consolidada	10.164.355,44	0,0165%	12.663.090,74	0,0206%	2.498.735,30	24,5833%
Dívida Consolidada Líquida	10.157.418,84	0,0165%	12.663.090,74	0,0206%	2.505.671,90	24,6684%

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul - MS

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEY
CRC/MS N.º 008720/O-0 TC-MS

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL**

PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	52.500.000,00	57.500.000,00	1,08%	62.000.000,00	1,04%	64.500.000,00	1,03%	66.500.000,00	1,04%	69.000.000,00	1,04%
Receitas Primárias (I)	51.660.000,00	56.600.000,00	1,08%	61.188.000,00	1,04%	63.700.000,00	1,03%	65.550.000,00	1,04%	68.000.000,00	1,04%
Despesa Total	52.500.000,00	57.500.000,00	1,08%	62.000.000,00	1,04%	64.500.000,00	1,03%	66.500.000,00	1,04%	69.000.000,00	1,04%
Despesas Primárias (II)	51.315.000,00	51.315.000,00	1,19%	61.190.000,00	1,04%	63.690.000,00	1,03%	65.700.000,00	1,04%	68.200.000,00	1,04%
Resultado Primário (III) = (I - II)	345.000,00	5.285.000,00	0,00%	-2.000,00	-5,00%	10.000,00	-15,00%	-150.000,00	1,33%	-200.000,00	1,33%
Resultado Nominal	-159.000,00	7.472.611,68	0,23%	1.705.671,90	0,00%	-800.000,00	1,00%	-800.000,00	0,00%	-800.000,00	0,00%
Dívida Pública Consolidada	2.733.533,00	10.164.355,44	1,17%	11.863.090,74	0,00%	11.063.090,74	0,93%	10.263.090,74	0,00%	9.463.090,74	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	2.684.807,16	10.157.418,84	1,17%	11.863.090,74	0,00%	11.063.090,74	0,93%	10.263.090,74	0,00%	9.463.090,74	0,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1,00
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	56.784.000,00	59.800.000,00	1,04%	62.000.000,00	1,00%	62.168.674,70	0,99%	61.482.988,17	1,00%	61.191.912,03	0,00%
Receitas Primárias (I)	55.875.456,00	58.864.000,00	1,04%	61.188.000,00	1,00%	61.397.590,36	0,99%	60.604.659,76	1,00%	60.305.072,72	0,00%
Despesa Total	56.784.000,00	59.800.000,00	1,04%	62.000.000,00	1,00%	62.168.674,70	0,99%	61.482.988,17	1,00%	61.191.912,03	0,00%
Despesas Primárias (II)	55.502.304,00	53.367.600,00	1,15%	61.190.000,00	1,00%	61.387.951,81	0,99%	60.743.343,20	1,00%	60.482.440,58	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	373.152,00	5.496.400,00	0,00%	-2.000,00	-4,82%	9.638,55	-14,39%	-138.683,43	1,28%	-177.367,86	0,00%
Resultado Nominal	-171.974,40	7.771.516,15	0,22%	1.705.671,90	-0,45%	-771.084,34	0,96%	-739.644,97	0,96%	-709.471,44	0,00%
Dívida Pública Consolidada	2.956.589,29	10.570.929,66	1,12%	11.863.090,74	0,90%	10.663.219,99	0,89%	9.488.804,31	0,88%	8.392.240,81	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	2.903.887,42	10.563.715,59	1,12%	11.863.090,74	0,90%	10.663.219,99	0,89%	9.488.804,31	0,88%	8.392.240,81	0,00%

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul - MS

Metodologia de Cálculo dos Valores Contantes	
VALORES A PREÇOS CORRENTES	2018
Índice para Inflação: { 1 + (Taxa de Inflação de 2019 / 100) * (Taxa de Inflação de 2020 / 100) } { 1 + (4,00 / 100) * (4,00 / 100) } =	
	1,0816
	2019
{ 1 + (Taxa de Inflação de 2020 / 100) } { 1 + (4,0 / 100) } = 1,040	
	1,04
	2020
Valor Corrente * 1	1,00

✓ LUIZ GONZAGA G. WANDERLEY
✓ CRC/MS N.º 008720/O-0 TC-MS

ILDA SALGADO WACHADO
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	27.714.887,85	100,000	26.522.481,80	100,00	25.824.556,98	100,00
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	27.714.887,85	100,00%	26.522.481,80	100,00%	25.824.556,98	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	9.712.674,04	100,000	3.151.148,15	100,00	-7.532.942,64	100,00
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	9.712.674,04	100,00%	3.151.148,15	100,00%	-7.532.942,64	100,00%

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul - MS

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEY
 CRC/MS N.º 008720/O-0 TC-MS

ILDA SALGADO MACHADO
 Prefeita Municipal



PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2019	2018	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2018 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2017 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul - MS

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEY
 CRC/MS N.º 008720/O-0 TC-MS

ILDA SALGADO MACHADO
 Prefeita Municipal



PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
RECEITAS	2017	2018	2019	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	2.204.315,69	2.930.475,68	4.218.994,06	
RECEITAS CORRENTES	2.380.655,16	3.377.663,04	4.285.144,56	
Receita de Contribuições dos Segurados	1.117.142,55	1.831.318,80	1.807.395,84	
Pessoal Civil	1.117.142,55	1.831.318,80	1.807.395,84	
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	1.253.093,51	1.546.344,24	1.685.963,85	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	10.419,10	0,00	791.784,87	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	10.419,10	0,00	791.784,87	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	176.339,47	447.187,36	66.150,50	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	2.795.499,93	3.589.822,72	1.779.106,12	
RECEITAS CORRENTES	2.795.499,93	3.589.822,72	1.779.106,12	
Receita de Contribuições	1.891.105,25	3.581.198,61	1.779.106,12	
Patronal	916.628,77	2.219.145,96	1.779.106,12	
Pessoal Civil	916.628,77	2.219.145,96	1.779.106,12	
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	
Cobertura de Déficit Atuarial	974.476,48	1.362.052,65	0,00	
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	904.394,68	8.624,11	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	4.999.815,62	6.520.298,40	5.998.100,18	
DESPESAS	2017	2018	2019	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	2.921.139,77	3.334.273,92	3.582.226,99	
ADMINISTRAÇÃO	139.752,55	161.361,49	157.993,65	
Despesas Correntes	134.074,55	159.460,64	152.125,65	
Despesas de Capital	5.678,00	1.900,85	5.868,00	
PREVIDÊNCIA	2.781.387,22	3.172.912,43	3.424.233,34	
Pessoal Civil	2.781.387,22	3.172.912,43	3.424.233,34	
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00	
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	2.921.139,77	3.334.273,92	3.582.226,99	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	2.078.675,85	3.186.024,48	2.415.873,19	
APORES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2017	2018	2019	
TOTAL DOS APORES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00	
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial				
Outros Aportes para o RPPS				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00	

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul - MS



PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2021

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2020	7.633.537,33	4.405.386,30	3.228.151,03	18.819.432,01
2021	8.097.050,45	4.822.542,11	3.274.508,34	22.093.940,35
2022	8.563.141,05	5.270.958,29	3.292.182,76	25.386.123,11
2023	9.082.640,99	5.709.186,10	3.373.454,89	28.759.578,00
2024	9.231.726,06	5.972.520,01	3.259.206,05	32.018.784,05
2025	9.708.920,21	6.186.561,99	3.522.358,22	35.541.142,27
2026	10.196.414,84	6.578.199,69	3.618.215,15	39.159.357,42
2027	10.729.822,95	6.872.347,28	3.857.475,67	43.016.833,09
2028	11.220.435,63	7.366.923,71	3.853.511,92	46.870.345,01
2029	11.776.874,57	7.545.708,88	4.231.165,69	51.101.510,70
2030	12.375.297,13	7.670.169,91	4.705.127,22	55.806.637,92
2031	12.914.249,04	8.136.415,34	4.777.833,70	60.584.471,62
2032	13.514.751,11	8.229.697,78	5.285.053,33	65.869.524,95
2033	14.120.329,34	8.485.998,79	5.634.330,55	71.503.855,50
2034	14.475.896,69	8.738.820,34	5.737.076,35	77.240.931,85
2035	14.797.459,62	9.170.149,39	5.627.310,23	82.868.242,08
2036	15.340.291,85	9.577.472,06	5.762.819,79	88.631.061,87
2037	15.906.188,78	9.938.622,09	5.967.566,69	94.598.628,56
2038	16.441.277,22	10.163.706,98	6.277.570,24	100.876.198,80
2039	16.717.725,58	10.779.692,08	5.938.033,50	106.814.232,30
2040	17.018.250,59	11.120.615,28	5.897.635,31	112.711.867,61
2041	17.294.621,74	11.527.506,94	5.767.114,80	118.478.982,41
2042	17.539.971,85	11.983.991,30	5.555.980,55	124.034.962,96
2043	9.897.319,58	12.078.075,53	-2.180.755,95	121.854.207,01
2044	9.700.404,21	12.003.478,82	-2.303.074,61	119.551.132,40
2045	9.395.334,30	12.358.089,77	-2.962.755,47	116.588.376,93
2046	9.062.147,56	12.688.894,48	-3.626.746,92	112.961.630,01
2047	8.686.021,65	12.958.535,41	-4.272.513,76	108.689.116,25
2048	8.246.529,90	13.305.715,68	-5.059.185,78	103.629.930,47
2049	7.839.932,91	13.233.244,37	-5.393.311,46	98.236.619,01
2050	7.384.476,95	13.242.204,10	-5.857.727,15	92.378.891,86
2051	6.955.741,63	13.022.840,16	-6.067.098,53	86.311.793,33
2052	6.521.526,00	12.739.864,13	-6.218.338,13	80.093.455,20
2053	5.992.843,30	12.820.881,66	-6.828.038,36	73.265.416,84
2054	5.516.067,79	12.486.047,66	-6.969.979,87	66.295.436,97
2055	5.036.136,87	12.119.090,54	-7.082.953,67	59.212.483,30
2056	4.559.969,21	11.706.089,29	-7.146.120,08	52.066.363,22
2057	4.082.742,84	11.276.066,29	-7.193.323,45	44.873.039,77
2058	3.594.795,18	10.869.083,06	-7.274.287,88	37.598.751,89
2059	3.111.381,90	10.424.448,47	-7.313.066,57	30.285.685,32
2060	2.626.085,13	9.976.094,00	-7.350.008,87	22.935.676,45
2061	2.143.303,34	9.510.600,44	-7.367.297,10	15.568.379,35
2062	1.660.326,89	9.043.881,96	-7.383.555,07	8.184.824,28
2063	1.177.389,18	8.577.231,11	-7.399.841,93	784.982,35
2064	694.639,80	8.111.973,78	-7.417.333,98	-6.632.351,63
2065	601.476,26	7.649.504,27	-7.048.028,01	-13.680.379,64
2066	555.822,57	7.191.151,40	-6.635.328,83	-20.315.708,47
2067	511.721,80	6.738.242,66	-6.226.520,86	-26.542.229,33
2068	469.285,32	6.292.076,05	-5.822.790,73	-32.365.020,06
2069	428.608,48	5.853.836,81	-5.425.228,33	-37.790.248,39
2070	389.782,96	5.424.706,47	-5.034.923,51	-42.825.171,90
2071	352.912,57	5.006.000,47	-4.653.087,90	-47.478.259,80
2072	318.067,96	4.598.924,69	-4.280.856,73	-51.759.116,53
2073	285.278,68	4.204.660,20	-3.919.381,52	-55.678.498,05
2074	254.556,30	3.824.421,01	-3.569.864,71	-59.248.362,76
2075	225.894,17	3.459.329,02	-3.233.434,85	-62.481.797,61
2076	199.260,92	3.110.402,90	-2.911.141,98	-65.392.939,59
2077	174.610,02	2.778.579,95	-2.603.969,93	-67.996.909,52
2078	151.896,20	2.464.756,03	-2.312.859,83	-70.309.769,35
2079	131.089,82	2.169.851,14	-2.038.761,32	-72.348.530,67
2080	112.161,87	1.894.724,88	-1.782.563,01	-74.131.093,68
2081	95.065,98	1.640.024,80	-1.544.958,82	-75.676.052,50
2082	79.761,50	1.406.285,89	-1.326.524,39	-77.002.576,89
2083	66.200,25	1.193.832,62	-1.127.632,37	-78.130.209,26
2084	54.303,36	1.002.555,62	-948.252,26	-79.078.461,52
2085	43.974,34	832.043,20	-788.068,86	-79.866.530,38
2086	35.106,21	681.648,97	-646.542,76	-80.513.073,14
2087	27.583,79	550.549,32	-522.965,53	-81.036.038,67
2088	21.282,68	437.688,81	-416.406,13	-81.452.444,80
2089	16.085,63	341.930,19	-325.844,56	-81.778.289,36
2090	11.874,15	261.997,25	-250.123,10	-82.028.412,46
2091	8.535,14	196.573,58	-188.038,44	-82.216.450,90
2092	5.960,02	144.248,31	-138.288,29	-82.354.739,19
2093	4.032,05	103.375,19	-99.343,14	-82.454.082,33
2094	2.633,70	72.245,96	-69.612,26	-82.523.694,59

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul - MS

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEY
CRC/MS N.º 008720/O-0 TC-MSILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL****ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU	Isentos/Imunes	Aposentados/Pensionistas	447.798,32	464.590,75	483.174,38	Para compensar a renúncia será mantido atualizado o cadastro imobiliário e econômico, evitando a evasão de receitas. A renúncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU, já está prevista nos lançamentos.
TOTAL			447.798,32	464.590,75	483.174,38	

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul - MS

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEY
CRC/MS N.º 008720/O-0 TC-MSILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2021	
Aumento Permanente da Receita		0,00
(-) Transferências Constitucionais		0,00
(-) Transferências ao FUNDEB		0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0,00
Redução Permanente de Despesa (II)		0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00
Impacto do Aumento do Salário dos Servidores Públicos		0,00
Impacto do Aumento da Cobertura do Déficit Atuarial (de 3,38 para 4,68)		0,00
Novas DOCC		0,00
Novas DOCC geradas por PPP		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul - MS

NOTA: Na hipótese do surgimento de Despesas Obrigatórias de caráter continuado no decurso do exercício Econômico Financeiro, serão observados os procedimentos estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, principalmente no que diz respeito aos Arts. 16 e 17

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEY
 CRC/MS N.º 008720/O-0 TC-MS

ILDA SALGADO MACHADO
 Prefeita Municipal



PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL / MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	100.000,00
Demandas Judiciais	85.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	85.000,00
Outros Passivos Contingentes	260.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	260.000,00
SUBTOTAL	445.000,00	SUBTOTAL	445.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal.	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	50.000,00
Furtação da Receita por fatores Micro e Macro Econômicos	60.000,00	Limitação de Empenhos	60.000,00
Outros Riscos Fiscais	20.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	20.000,00
TOTAL	130.000,00	TOTAL	130.000,00
TOTAL GERAL	575.000,00	TOTAL GERAL	575.000,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul - MS

LUIZ GONZAGA G. WANDERLEY
 CRC/MS N.º 008720/O-0 TC-MS

ILDA SALGADO MACHADO
 Prefeita Municipal

CAMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 08/2020 DE 13 DE JULHO DE 2020.

ERMESON CLEBER MENDES, Presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Fátima do Sul.

RESOLVE

Artigo 1º - Suspender as atividades presenciais da Câmara Municipal de Fátima do Sul do dia 13 a 17 de julho do vigente ano.

Artigo 2º - Será permitido acesso apenas aos servidores que, por sua imprescindibilidade de funções, tenham tal necessidade.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e, ou afixação no quadro de avisos deste Legislativo.

Gabinete da Presidência, em 13 de julho de 2020.

ERMESON CLEBER MENDES

Presidente